



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

**EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
TOMADA DE PREÇOS 00011/2022.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO
DE CRECHE, CONFORME O TERMO DE
REFERENCIA E PROJETO COMPLETO.
REGULARIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB,

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 00011/2022, visando a Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Construção de 1 (uma) Creche com 04 salas de aulas, área total de 562,92 m², na Rua Marij Marluce Tertuliano, Nº 40, Loteamento Colinas, Nova Floresta – PB.

Esta assessoria jurídica irá se debruçar acerca das questões legais do presente edital, anexos e demais fundamentos da Lei.

Passa-se à análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Verifica-se pelo edital e demais documentos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados.

A Lei de Licitações expressamente elenca alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de contratar empresa para execução de serviços no seu art. 7º, §2º:

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 17.937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Desta forma, constatamos que o presente processo preenche estes requisitos legais mínimos, podendo assim, ser autorizada a instauração de licitação para contratar o objeto pretendido.

Para contratar a execução de serviços de engenharia, a Lei nº 8.666, de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que esta contratação deverá ser precedida de licitação, nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência.

Neste sentido, nos moldes do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos administrativos, as minutas do edital de licitação e dos contratos, bem como de todos os aspectos que precedem à própria licitação, devem estar em pleno acordo com a lei 8.666/1993, mediante o exame e aprovação da Assessoria Jurídica Municipal.

A presente Tomada de Preços, portanto, está em plena consonância com a Lei 8.666/1993, especificamente no tocante aos aspectos:

- a) Que o Edital da Tomada de Preços encontra-se assinado e em conformidade com os critérios legais;
- b) Que há dotação orçamentária para a realização desta licitação;
- c) Que o termo de referência encontra-se devidamente explicitado, indicando e detalhando o objeto da contratação no que se refere a prestação do serviço;
- d) Que o anexo IV apresenta a minuta do contrato;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

- e) Que o edital prevê o dia 28 de novembro de 2022, às 09:00 horas, para abertura das propostas e habilitação, prevendo as condições de participação, os critérios de julgamento e demais afinidades legais;
- f) Que a minuta contratual encontra-se em conformidade com a Lei 8.666/93, prevendo as obrigações do contratado, de forma a não causarem dúvidas ou imprecisões em suas obrigações.

Assim, analisando todas as diretrizes da Lei, não há qualquer óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório, devendo dar andamento ao presente procedimento com a imediata publicação no Diário Oficial da União, do Estado e Município, bem como Jornal de Grande Circulação, dando-se a devida publicidade ao certame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/93, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento licitatório**, pois encontra-se apto a gerar as suas finalidades.

À publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 10 de novembro de 2022.

DAVID DA SILVA SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

EMENTA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS 00011/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CRECHE COM 04 SALAS DE AULA. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB,

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 000011/2022, visando contratação de empresa de engenharia civil para a construção de creche com 04 salas de aula, conforme termo de referência e projeto completo.

Às 09:00 horas do dia 28 de novembro de 2022, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação realizou o credenciamento das interessadas. A Presidenta informou aos presentes naquele momento que haveria outra reunião para continuidade dos trabalhos.

Ato contínuo, às 09:00 horas do dia 14 de dezembro de 2022, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, a Presidenta abriu a sessão pública para dar continuidade aos trabalhos do certame para abertura das propostas. Em seguida, consideradas as observações apontadas durante o processo e analisados os elementos apresentados, informou aos que se encontravam presentes que haveria uma nova reunião para continuidade dos trabalhos.

Em seguida, foram identificados os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação do licitante devidamente qualificado, abrindo-se o envelope Documentação o qual teve seu conteúdo rubricado pelos presentes da Comissão, ao final produziu-se a seguinte resultado: Licitante vencedor e respectivo valor da contratação: **UG CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** Valor: **R\$ 993.183,80.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

O vencedor encontrava-se devidamente habilitado e havia apresentado proposta de melhor interesse à Administração.

Assim, fez-se conclusão a esta Assessoria para proferir parecer sobre a regularidade do procedimento licitatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente Tomada de Preços está em plena consonância com a Lei 8.666/1993, especificamente no tocante aos aspectos:

- a) Que o Edital da Tomada de Preços encontra-se assinado e em conformidade com os critérios legais;
- b) Fora dada a devida publicidade ao certame, observando-se a legislação pertinente, com publicação no Diário Oficial da União no dia 11/11/2022, Diário Oficial do Estado da Paraíba no dia 11/11/2022 e no Portal do Município no dia 10/11/2022;
- c) Que a Ata se encontra assinada;
- d) Que o objeto da licitação se encontra devidamente caracterizado;
- e) Que o objeto e o valor suportam a modalidade de licitação escolhida;
- f) As propostas são exequíveis e correspondem ao valor apurado da forma mais vantajosa à Administração, estando dentro do limite da modalidade em questão;
- g) Que o licitante vencedor preencheu os requisitos formais de habilitação, estando apto a contratar com a Administração Pública.

Porquanto, colaciono o seguinte julgado a respeito da regularidade do procedimento licitatório:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE
PREÇO CONSTRUÇÃO DE CASAS PRESENTES OS
REQUISITOS LEGAIS REGULARIDADE FORMALIZAÇÃO
PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS TEMPESTIVIDADE
DE PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL
REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório em



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

razão de terem sido cumpridos os requisitos legais. É regular a formalização do contrato em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, estando presentes as cláusulas necessárias para sua formalização, a saber: o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa e eleição de foro. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e formalização do Contrato de Execução de Obras nº 453/2015, oriundo da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, e a empresa Ampliar Construções & Empreendimentos Eireli ME. Campo Grande 27 de setembro de 2016. Conselheiro Jerson Domingos Relator

(TCE-MS – LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE: 200152015 MS 1.648.118, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1723, de 26/02/2018) Grifo nosso.

Assim, analisando-se o processo realizado, percebe-se que este correu em conformidade com as determinações legais em vigor, especialmente à Lei 8.666/1993 e que o licitante vencedor se encontra devidamente habilitado nas diretrizes da Lei de Licitações.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade do procedimento licitatório, pois encontra-se apto a gerar as suas finalidades em conformidade com a Lei 8.666/1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 23 de dezembro de 2022.

DAVID DA SILVA SANTOS
PROCURADOR MUNICIPAL